

Autos n.º 0000621-71.2017.8.16.0004

A parte autora se insurge contra a Resolução n.º357/2017, a qual alterou o artigo 9.º da Resolução n.º113/2017, pois o Estado/PR, com esse novo ato administrativo, estaria atendendo às normas e preceitos legais e constitucionais, o que não corresponde à realidade na sua visão, pois despreza o artigo 4.º, inciso VII e o artigo 30, ambos da Lei Complementar n.º 103/2014, além de ofender a Lei Complementar n.º174/2014, em seu Anexo II (disciplina o modo como o Estado/PR assegurará o cumprimento da jornada de trabalho dos professores paranaenses e a proporção entre hora-aula e hora-atividade), desrespeitando a Lei Maior, a Lei do Piso Nacional e o Plano de Carreira do Professor Paranaense.

Deseja tutela de urgência para que o Estado/PR, ora requerido, seja obrigado a se abster de ferir o contido na Lei n.º103/2004, que concede ao professor o direito de no mínimo 1/3 (33,33%) de sua carga horária, que se materializa, por ordem da Lei n.º174/2014, em seu Anexo II, na somatória de 7 horas atividade e 13 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 20 horas semanais, e 14 horas atividade e 26 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 40 horas semanais, até final julgamento da presente demanda.

O artigo 300 do CPC/2015, que se encaixa ao pleito inaugural, dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, creio, a princípio, que ele está evidenciado. Explico.

Dispõe a Resolução n.º 357/2017, n que interessa ao caso posto a deslinde judicial:

Art. 1º. Alterar o caput do Art.9º da Resolução 113 de 16 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9.º A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos, pelas Leis Complementares nº 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013, e nº 174 de 03/07/2014, sendo que, para a distribuição de aulas aos detentores de cargos de 20 horas semanais, serão atribuídas 15 aulas de 50 minutos, correspondentes a 12 horas e 30 minutos de interação com educando, 05 horas-atividade de 50 minutos cumpridas na instituição de ensino e 04 horas-atividade de 50 minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 horas e 30 minutos de hora-atividade.

Art. 2º Acrescentar o art. 9º-A com a seguinte redação:

Art. 9º-A A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos pelas Leis

Complementares nº 103, de 15/03/2004, nº 155, de 08/05/2013, e nº 174, de 03/07/2014, sendo que, para a distribuição de aulas aos detentores de cargos de 40 horas semanais, serão atribuídas 30 aulas de 50 minutos, correspondentes a 25 horas de interação com educando, 10 horas-atividade de 50 minutos cumpridas na instituição de ensino e 08 horas-atividade de 50 minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 horas de hora-atividade. E, assim, proporcionalmente às demais cargas-horárias.

Ora, a situação é exatamente a mesma quando da análise da Resolução nº 113/2017 (objeto de exame junto ao Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – autos nº0000286-52.2017.8.16.0004), visto que o réu mantém a posição atinente à jornada de trabalho em hora-relógio de 60 minutos, sendo que a jornada dos professores do Estado/PR é de hora-aula de, no máximo, 50 minutos conforme leis estaduais (artigo 4.º, inciso VII e o artigo 30, ambos da Lei Complementar nº 103/2014; e a Lei Complementar nº174/2014, em seu Anexo II - disciplina o modo como o Estado/PR assegurará o cumprimento da jornada de trabalho dos professores paranaenses e a proporção entre hora-aula e hora-atividade).

Seguindo o explanado pela Resolução nº357/2017, continua a valer a distribuição de 15 aulas em sala de aula e 5 de hora-atividade. A diferença para com a Resolução nº 113/2017 é que a Administração Pública Estadual passa a contar o tempo fora de sala de aula como hora-atividade podendo ser realizada em

local de livre escolha. Em suma, a jornada seria de 24 aulas e não 20 como é hoje.

Não se desconhece o fato de que os servidores públicos não possuem direito à manutenção de regime jurídico funcional, sendo certo que os direitos e deveres por eles disciplinados poderão ser ampliados ou reduzidos pelo Poder Público ao qual se encontram subordinados. Neste sentido, a Administração Pública possui a prerrogativa de determinar unilateralmente a forma da composição da remuneração dos servidores e, desde que preservada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, pode alterar ou até mesmo suprimir adicionais ou gratificações.

Por isso, seria possível a modificação da composição da jornada de trabalho dos professores estaduais, com a ampliação ou redução do número de horas-aula e de horas atividade. Ocorre que essa possibilidade não é absoluta, uma vez que temos o princípio da estrita legalidade.

Sendo assim, atento ao artigo 31 da Lei Estadual n.º103/2004 (cuida do Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná – ref.1.13), temos que a Resolução atacada acabou por extrapolar o seu limite legal, pois fixou a hora atividade em proporção abaixo do limite mínimo previsto, além do que não se ateu ao Anexo II da Lei n.º174/2014 (evento 1.12). Em síntese, qualquer inovação em relação à carreira dos professores estaduais na hipótese, ante o princípio da

legalidade, somente pode ser efetiva por meio de lei e não por intermédio de resolução (ato administrativo infra-legal).

Vale, a título de cognição sumária, o encampado pela parte autora na inicial: O que o Estado do Paraná fez com a edição da Resolução foi uma manobra processual para procrastinar a solução do conflito instalado por seu ato eivado de ilegalidade, que tanto prejuízo está causando nesse início de ano letivo na Rede Pública Estadual de Educação do Paraná. Agindo de forma ardilosa e nada democrática, posto que não discutiu o assunto com a categoria por intermédio de seu Sindicato, afrontou novamente a própria Lei Complementar nº 103/2004, que está em sintonia com a Constituição Federal da República, e com a Lei do Piso Nacional, Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, que garante no mínimo 1/3 do tempo dedicado do professor no momento denominado hora atividade e como já citado a Lei Complementar 174, em seu Anexo II.

Tudo isso é um indicativo firme de que o pedido da parte autora em baila tem probabilidade viável de deferimento.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, inegável o prejuízo que a Resolução estará produzindo aos professores estaduais (substituídos da parte autora), que terão reduzida a hora atividade, com deterioração das condições de trabalho, não se esquecendo da qualidade de vida dos professores, tão importante que é para um melhor ensino aos

alunos. Bem colocado na petição inicial que: Com relação ao "resultado útil do processo", temos que a realidade fática está a demonstrar que a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, para cada professor, evitaria o transtorno de que um único professor seja obrigado a aceitar/assumir aulas em 3 ou 4 estabelecimentos de ensino, que está causando dificuldades materializadas na falta de professores para dar aula em várias escolas.

Lembro que inexistente risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.300, §3.º do NCPC), pois o instituto da tutela de urgência em voga é excepcional e pode ser revisto a qualquer tempo, se outra situação alterar o posicionamento aqui adotado.

Deste modo, defiro o pleito de tutela de urgência almejado, ordenando que o Estado do Paraná se abstenha de ferir o disposto na Lei Complementar Estadual n.º103/2004, que concede ao Professor o direito de no mínimo 1/3 (33,33%) de sua carga horária, que se materializa, por determinação da Lei Estadual n.º 174/2014, em seu Anexo II, na somatória de 7 horas atividade e 13 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 20 horas semanais, e 14 horas atividade e 26 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 40 horas semanais, até final julgamento da presente demanda, desconsiderando assim a Resolução n.º357/2017.

Nota-se que a conciliação pode ser tentada a qualquer instante, inclusive em eventual instrução e julgamento (podendo ser realizada na via extrajudicial), de maneira que a designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC/2015 fica postergada para momento oportuno (aplico o §4.º, II de tal dispositivo legal).

Cite-se a parte requerida (Estado/PR) para contestar no prazo de trinta (30) dias, na forma dos artigos 183 e 335 do CPC/2015, sob pena de revelia (artigos 344/345, inciso II do CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias, atento ao disciplinado nos artigos 350/351 do CPC/2015, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de trinta (30) dias, na forma do artigo 352 do CPC/2015.

Após, intinem-se os litigantes para a especificação de provas que pretendem produzir (artigo 370 do CPC/2015), com a devida justificativa (parágrafo único do citado artigo 370). Se as partes dispensarem a produção de outras provas, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para julgamento (artigo 355 do CPC/2015).

Desde já, é de bom alvitre salientar que, considerando que o Ministério Público tem o entendimento firmado acerca da desnecessidade de sua intervenção na causa (basta ver os pareceres do Promotor de Justiça que atua perante esse Juízo acerca de tal desnecessidade), deixo de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial.

Diligencie-se. Intime-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito